

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

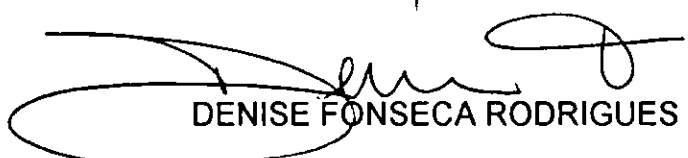
Processo nº : 13805.001839/92-51
Recurso nº : 129.510
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX.: 1990
Recorrente : TANTECH INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.834

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX.: DE 1989 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - PRELIMINAR REJEITADA - Não se aplica a prescrição intercorrente quando o crédito tributário está suspenso (art 151 inciso III do CTN). Presume-se distribuição disfarçada de lucros empréstimo a sócios sem observância dos requisitos legais. Recurso voluntário que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TANTECH INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SARAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Recurso nº : 129.510
Recorrente : TANTECH INFORMÁTICA LTDA

RELATÓRIO

TANTECH INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos em epígrafe, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ de São Paulo – SP, constante das fls.32/35, da qual foi cientificada em 03/01/2001 (Aviso de Recebimento – AR à fl 38), por meio do recurso interposto em 26/01/2001 (fls. 50).

Em desfavor do contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 11/12, no qual foi formalizada a exigência de FINSOCIAL/FATURAMENTO decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido dos exercícios, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação Da Base de cálculo desta contribuição.

A autuada contesta a exigência fiscal através de peça impugnativa de folhas 21/24 declarando em síntese que:

1. A presente exigência não possui consistência jurídica, pois foi auditada por amostragem e tem cunho estimativo, não representando a realidade dos fatos;

2. Sobre a omissão de receita. O referido lançamento contábil nenhum prejuízo trouxe ao fisco, pois não houve dolo e sim erro no procedimento contábil, ademais ao efetuar a aplicação financeira houve recolhimento de IR na fonte.

3. Alegou também que a apropriação de receitas financeiras não trouxe nenhum reflexo na apuração do LALUR, pois os impostos foram recolhidos na fonte, ademais a omissão de receita tributável no valor de NCz\$ 306.221,68 não condiz com a realidade além da bitributação apontada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001839/92-51

Acórdão nº : 105-13.834

4. Empréstimos a sócios- Improcede igualmente a apuração dos empréstimos efetuados ao sócio da empresa Sr. Sung com base nas entradas e saídas dos cheques emitidos apurando-se tão somente a conta débito e crédito para obtenção de fictício valor presumido. O simples fato de a empresa ter um lucro cumulado de NCz\$ 229.233,00, e de ter sido apurado um valor de empréstimo no montante de NCz\$ 1.072.154,82 não caracteriza o fato apontado.

Na peça impugnatória não foi juntada qualquer comprovação que pudesse sustentar as alegações infirmadas.

A Delegacia julgou o lançamento procedente em parte em decisão de fls. 32/35, assim ementada:

"Assunto : Contribuição para o Fundo de Investimento Social-Finsocial/Faturamento

Período: Fato Gerador 31/12/1989

Ementa:

FINSOCIAL.DECORRÊNCIA

O decidido no processo-matriz, referente ao imposto de renda da pessoa jurídica, alcança as tributações decorrentes.

FINSOCIAL.ALÍQUOTA

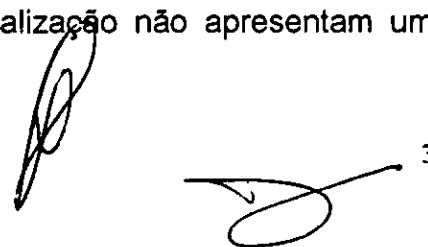
Exonera-se o valor do Finsocial lançado, no que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (ou 0,6% se relativo ao ano-base de 1988)

JUROS DE MORA.TRD

Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD) no período de 04/02/91 a 29/07/91, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração deste.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Irresignada, a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 51/60 onde dá como garantia um imóvel de sua propriedade, junta Registro de Certidão, levanta preliminares de prescrição intercorrente, defende a inaplicabilidade dos juros em razão da paralisação ocasionada pelo ente tributante, sustenta a inconstitucionalidade da taxa SELIC e por fim no mérito sustenta que as ações da fiscalização não apresentam um



mínimo de razoabilidade, alerta, também inovando, que no ponto relativo à DDL que a referida conta de folhas 19 item b, não se encerra em 25/09/89 seguindo até 24/10/89 quando termina com um saldo a favor do sócio, o que demonstra que o sócio é que ao final acabou por emprestar numerário para a Empresa e não vice versa.

Foi apresentada relação de bens e direitos para arrolamento, tendo esta gerado a informação da autoridade fiscal de que fosse negado seguimento ao recurso voluntário, tendo em vista o disposto no Decreto nº 3717 de 3 de janeiro de 2001 e IN 26 de 06 de março de 2001, mais especificadamente porque o bem apresentado foi baseado em valor de mercado avaliado por agentes imobiliários, contrariando o disposto no art 6º do referido Decreto que só admite valores constantes da contabilidade ou da última declaração de rendimentos apresentada.

Irresignada a recorrente interpôs Ação Cautelar , distribuída perante a 4ª Vara Federal , tendo sido deferida liminar no sentido de aceitação do bem arrolado que teve no Registro de Imóveis averbação de garantia.

É o breve relatório



VOTO

Conselheira DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, Relatora

O Recurso Voluntário tempestivamente interposto e devidamente preparado deve ser conhecido.

Pelo que passo à análise das preliminares levantadas.

Preliminar de Prescrição Intercorrente

Sustenta a Contribuinte que a presente cobrança está prescrita, na medida em que o processo permaneceu sem movimentação por período superior a cinco anos.

Com razão ao Contribuinte, realmente o processo permaneceu sem movimentação, entretanto não se aplica a prescrição intercorrente, pois se o crédito está suspenso, nos termos do inciso III do art 151 do Código Tributário Nacional- CTN, não se pode admitir que se fez consumada a condição necessária à arguição da prescrição.

Diante das razões, opino pela rejeição da preliminar.

Defende primeiramente, em não sendo acatada a preliminar de prescrição intercorrente a inaplicabilidade dos juros em razão da paralisação ocasionada pelo ente tributante.

Também não procede a alegação em questão, posto que o processo ter permanecido sem movimentação, ao meu ver, beneficiou o próprio contribuinte e não o Fisco.

Defende também o contribuinte, a inconstitucionalidade da taxa SELIC, entretanto não é oponível na esfera administrativa de julgamento, a arguição de



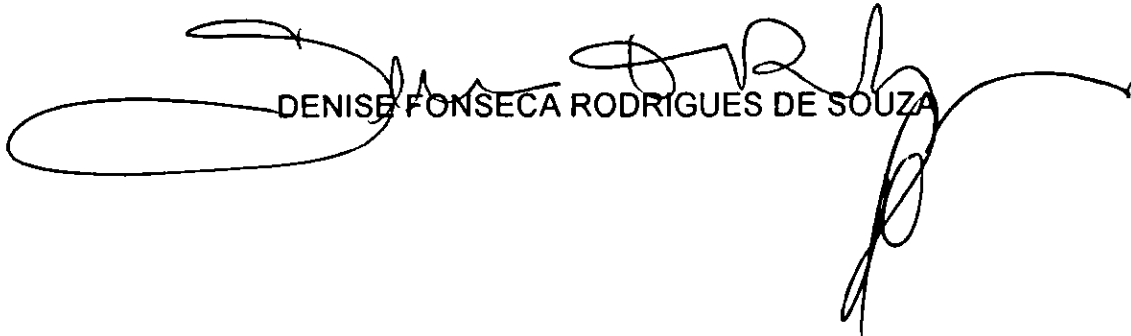
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13805.001839/92-51
Acórdão nº : 105-13.834

inconstitucionalidade de norma legal, por ser matéria de competência privativa do Poder Judiciário.

Quanto ao mérito propriamente dito, o recurso vem totalmente desfundamentado sem nenhuma prova, e o contribuinte limitou-se a dizer que a Distribuição Disfarçada de Lucros foi realizada de maneira aleatória, entretanto foi caracterizada em obediência a legislação tributária que faz presumir distribuição disfarçada de lucros empréstimo a sócios sem observância dos requisitos legais, conforme bem fundamentada pelo fiscal e pelo julgamento de 1ª Instância e trata-se de regra que o decidido no imposto de renda alcança as tributações reflexas, dele decorrentes.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002.


DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA